

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.

(Do Sr. Filipe Barros)

Inclui dispositivo no artigo 2º da Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, e no artigo 282 da Lei nº 3.689/1941, que define o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 12.830/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

.....

§ 7º Será garantido ao delegado de polícia o acesso integral aos autos de processo ou investigação antes do cumprimento de prisão preventiva ou temporária, busca e apreensão, condução coercitiva, entre outras medidas de natureza cautelar de natureza processual penal”.

Art. 2º. O art. 282 da Lei 3.689/1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282 .....

.....

.....

§ 7º Será entregue à pessoa investigada cópia do inteiro teor dos autos da investigação ou do processo no ato da execução



\* c d 2 0 9 4 2 9 0 2 6 4 0 0 \*

da prisão preventiva ou temporária, busca e apreensão, condução coercitiva, entre outras medidas de natureza cautelar de natureza processual penal”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei para garantir ao delegado de polícia acesso integral aos autos de processo ou ao inquérito de investigação antes do cumprimento de qualquer medida cautelar e de natureza processual penal. Além disso, com esse projeto, o investigado passa a ter acesso integral do teor da investigação no ato da execução de qualquer medida cautelar, o que corrobora com o disposto na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

No exercício de suas atividades, os delegados de polícia realizam atos de polícia judiciária, entre eles, o cumprimento de decisões judiciais que deferem medidas cautelares de natureza processual penal, como o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de mandados de prisão.

Para que o delegado de polícia possa cumprir de maneira adequada às medidas cautelares de natureza processual penal, é fundamental que o delegado de polícia tenha um conhecimento mais aprofundado sobre a diligência a ser cumprida, razão pela qual se torna importante que a autoridade policial tenha amplo e integral acesso aos autos de processo ou da investigação criminal.

O delegado de polícia é a autoridade que está diretamente ligada ao cumprimento das medidas judiciais cautelares, atuando em inúmeras situações como chefe das equipes policiais que realizam o cumprimento de diligências investigativas. Dessa maneira, garantir ao delegado de polícia o amplo acesso aos autos da investigação ou processo antes do cumprimento das diligências permite uma melhor prestação do serviço público e da qualidade do trabalho de polícia judiciária, fazendo que o delegado de polícia tenha mais capacidade de exercer suas atividades com respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos que são alvos dessas medidas cautelares.

Em relação ao acesso do inquérito pelo investigado, trata-se de uma



LexEditada

\* c d 2 0 9 4 2 9 0 2 6 4 0 \*

medida essencial para que todos os direitos individuais de pessoas investigadas sejam respeitados.

Trata-se, assim, de medida necessária para o aprimoramento da legislação processual penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

---

Deputado FILIPE BARROS  
PSL/PR

Documento eletrônico assinado por Filipe Barros (PSL/PR), através do ponto SDR\_56450, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c 0 0 2 2 6 4 0 0 \* LexEdit